

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11680/002.295/90-58

NCA

Sessão de 15 de julho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.236

RECURSO Nº. : 65.535 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1987 A 1989

RECORRENTE : RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

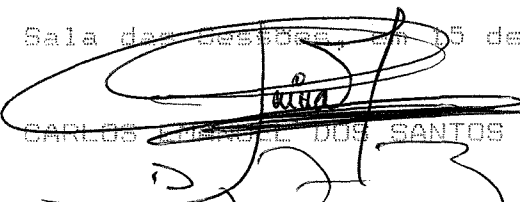
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso provido parcialmente.

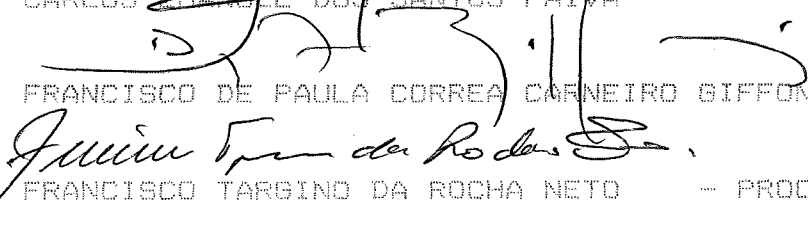
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência o decidido no principal, através do acórdão Nº 102-28.572, de 05/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1994

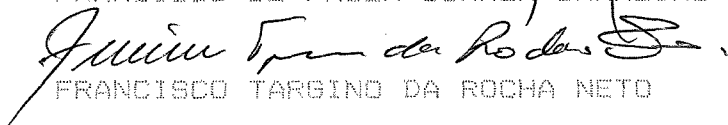

CARLOS LINS DE SOUSA PAIVA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Julio Cesar Gomes da Silva e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 11680/002.295/90-58

RECURSO Nº.: 65.535

ACORDÃO Nº.: 102-29.236

RECORRENTE : RIKS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de auto de infração, fls. 02 lavrado contra RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CGC Nº 19.471.390/0001-06, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), formalizando a exigência fiscal de 1.503,99 BTNF's, no valor originário de 851,47 BTNF's sujeito à correção monetária e acrescido de juros de mora e de multa de mora de ofício de 50%.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou em 10/05/90, tempestivamente, sua impugnação de fls. 20, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 00416/91, foi proferida às fls. 42/43, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

A autoridade julgada "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 18/03/91 (fls. 45), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 10/04/91, conforme petição de fls. 46, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10680/002.295/90-58

ACORDÃO Nº. 102-29.236

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

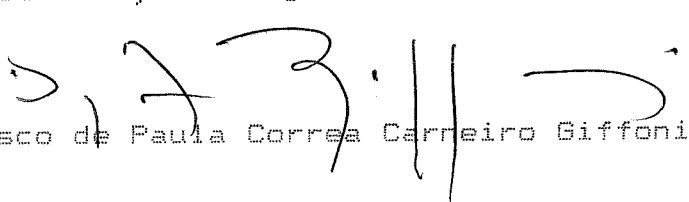
A exigência fiscal constante neste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 10680/002.291/90-05.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05/10/93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-28.572, foi julgado procedente em parte.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que a decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial a este Recurso Voluntário.

Brasília - DF, 15 de julho de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.